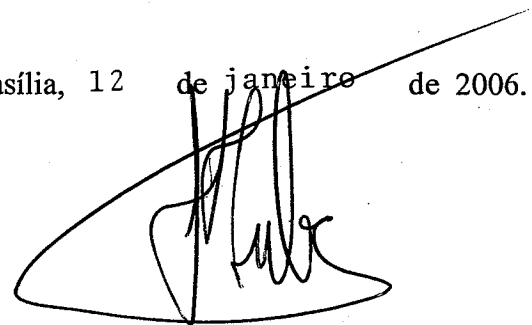


Mensagem nº 22

Senhores Membros do Congresso Nacional,

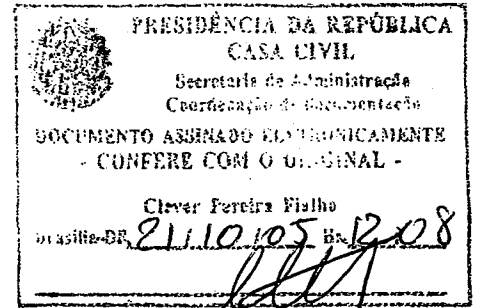
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro, assinado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

Brasília, 12 de janeiro de 2006.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and loops, is written over the date "12 de janeiro de 2006". The signature is enclosed within a large, hand-drawn oval shape.

SUPAR

00001.012297/2005-69



EM Nº 00384/DAI/COCIT - MRE - PAIN-BRAS-NIGR

Brasília, em 21 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre o Combate à Produção Ilícita, Consumo e Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Lavagem de Dinheiro, assinado em Brasília em 6 de setembro de 2005.

2. O referido documento insere-se no âmbito dos esforços de ambos os países para incrementar a cooperação e a coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação da lei, e coibir os diversos aspectos relacionados à indústria do narcotráfico. Trata, ainda, do controle do comércio legal e do tratamento e reabilitação social dos dependentes químicos. Para esse fim, prevê uma série de atividades conjuntas, entre as quais o intercâmbio de informações e de experiências, a elaboração de projetos conjuntos e de programas educacionais públicos, a cooperação em investigações policiais, treinamento e capacitação, entre outras.

3. O acordo deverá constituir marco importante para o combate às atividades ilegais, contribuindo ademais para o aprofundamento das relações do Brasil com a Nigéria.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência as cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

É COPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 30 de Setembro de 2005
Chefe da Divisão de Atos Internacionais



ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA SOBRE O COMBATE À PRODUÇÃO ILÍCITA, CONSUMO E TRÁFICO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E LAVAGEM DE DINHEIRO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Nigéria
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Cientes de que a produção e tráfico ilícito de drogas constituem séria ameaça às estruturas políticas, econômicas e sociais dos Estados, bem como à saúde e à segurança pública;

Tendo em conta o papel que o consumo de drogas ilícitas desempenha como uma das principais fontes de recursos financeiros do crime organizado;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional na luta contra o uso indevido e o tráfico de drogas e de substâncias psicotrópicas;

Considerando a preocupação comum das Partes Contratantes em coibir as atividades de tráfico de drogas e, conseqüentemente, o desejo mútuo de negar aos narcotraficantes e às suas organizações acesso a centros financeiros internacionais, com o propósito de lavagem dos produtos obtidos dessas transações ilegais;

De acordo com a Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972, a Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas de 1988, e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, assim como outros instrumentos legais internacionais sobre a matéria;

Inspirados pelas decisões e recomendações emanadas da Assembléia Geral das Nações Unidas em sua Sessão Especial sobre o problema das drogas realizada em 1998, especialmente os princípios acordados durante a referida sessão, dentre os quais está a responsabilidade compartilhada entre todos os países na busca de solução para o problema das drogas ilícitas;

Tendo em mente as obrigações assumidas no âmbito do direito internacional e da legislação doméstica das Partes Contratantes, bem como respeitando os princípios da não-interferência em assuntos domésticos, integridade territorial, equidade judicial, reciprocidade e benefício mútuo;

Guiados pelo fato de que leis e regulamentos de ambos países já proíbem a produção, importação e distribuição de drogas ilícitas, a prática de crimes financeiros e lavagem dos seus produtos,

Acordam o que segue:

ARTIGO 1 Propósito e Definição

1. Respeitando as leis e regulamentos em vigor nos respectivos países, bem como os direitos e obrigações decorrentes das convenções bilaterais e multilaterais, as Partes Contratantes concordam em intensificar a cooperação no combate à produção ilícita, ao tráfico e abuso de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, bem como à prática de crimes financeiros e lavagem de dinheiro.
2. Para fins deste Acordo, "drogas" são entendidas como as substâncias enumeradas e descritas na Convenção Única sobre Drogas de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972 e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

ARTIGO 2 Âmbito da Cooperação

Para a consecução dos objetivos estipulados no Artigo anterior, as autoridades designadas pelas Partes Contratantes cooperarão nas seguintes áreas:

- a. intercâmbio de inteligência sobre cultivo de drogas e locais de processamento ilícitos, regulamentação e monitoramento da produção, importação e estoque, distribuição e venda de precursores, produtos químicos essenciais e solventes que possam ser utilizados na produção ilícita de drogas;
- b. intercâmbio de informações policiais sobre produtores e traficantes de drogas ilícitas;
- c. intercâmbio de informações sobre novas rotas, métodos e *modus operandi* utilizados no tráfico de drogas e na lavagem de dinheiro, incluindo novas modalidades que surgirem no campo;
- d. intercâmbio de informações sobre as respectivas legislações, programas e experiências no combate ao tráfico de drogas;

- e. desenvolvimento de projetos conjuntos, particularmente em pesquisa científica e intercâmbio técnico, com vistas a dirigir o combate coordenado ao tráfico ilícito e abuso de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, e o desvio e uso ilícito de precursores químicos;
- f. desenvolvimento de projetos conjuntos para a reabilitação e tratamento de dependentes;
- g. cooperação na prevenção do uso de drogas, redução da demanda, tratamento de dependentes, atividades de conscientização pública e programas educacionais;
- h. intercâmbio de informações em sentenças proferidas pelas cortes contra traficantes de drogas, intermediários e aqueles envolvidos em crimes relacionados, assim como seus antecedentes criminais;
- i. cooperação em desenvolvimento e implementação de programas de educação pública apropriados, destinados a aprimorar a consciência pública sobre os esforços de combate ao abuso de drogas e lavagem de dinheiro.

ARTIGO 3

Formas de Cooperação

1. Com o objetivo de implementar este Acordo, as Partes Contratantes poderão intercambiar especialistas, com vistas a aprimorar a capacidade de combater crimes financeiros, produção e comércio ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, desvio e uso ilícito de precursores químicos, redução da demanda e tratamento de dependentes.
2. Quando necessário, as Partes Contratantes poderão promover, conjuntamente, palestras e conferências com o propósito de intercambiar experiências e idéias.
3. As Partes Contratantes poderão acordar em cooperar por meios adicionais.

ARTIGO 4

Reuniões Periódicas

Com vistas à consecução dos objetivos deste Acordo, os representantes de ambos Governos reunir-se-ão periodicamente, por solicitação de uma qualquer uma das Partes Contratantes, em datas e locais a serem definidos mutuamente por meio dos canais diplomáticos, com vistas a:

- a. estabelecer sólidos canais de comunicação entre as autoridades competentes dos dois países, diretamente responsáveis pelo combate à produção, tráfico e consumo e drogas ilícitas e atividades de lavagem de dinheiro relacionadas;
- b. intercambiar informações sobre a prevenção do abuso de drogas, tratamento e reabilitação de dependentes;
- c. recomendar aos seus Governos programas de ação conjunta a serem desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país, sob os auspícios deste Acordo;
- d. avaliar o cumprimento de tais programas de ação.

ARTIGO 5 Confidencialidade

Nenhuma das Partes poderá transferir a terceiros quaisquer informações, dados, documentos ou meios técnicos recebidos em conformidade com o presente Acordo, sem consentimento prévio, por escrito, da parte que os forneceu.

ARTIGO 6 Autoridades Competentes

1. As Partes Contratantes designam seus respectivos Ministérios de Relações Exteriores para coordenarem as atividades previstas neste Acordo.
2. As Autoridades Competentes para a implementação deste Acordo serão as seguintes:

Pela República Federal da Nigéria:

- a. o Honorável Procurador Geral da Federação e Ministro da Justiça, Ministério Federal da Justiça, Novo Secretariado Federal, Shehu Shagari Way, Maitama, Abuja;
- b. a Agência Nacional de Garantia da Lei de Drogas (National Drug Law Enforcement Agency - NDLEA), nº 4 Shaw Road, Ikoyi-Lagos.

Pela República Federativa do Brasil:

- a. departamento de Polícia Federal (DPF) – Diretoria de Combate ao Crime Organizado;
- b. secretaria Nacional Antidrogas (SENAD);

- △
- c. agência Brasileira de Inteligência (ABIN);
 - d. Ministério da Saúde (MS).

ARTIGO 7 Solução de Controvérsias

Qualquer disputa sobre a interpretação e implementação deste Acordo deverá ser resolvida por negociação e consultas pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 8 Relacionamento com outros Tratados Internacionais

As provisões deste Acordo não devem afetar os direitos e obrigações das Partes Contratantes referentes a outros tratados internacionais.

ARTIGO 9 Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor por meio da troca de Notas diplomáticas que confirmem o cumprimento, pelas Partes Contratantes, dos requerimentos legais e processos constitucionais necessários.

ARTIGO 10 Emendas ou Revisão

Este Acordo poderá ser emendado ou revisto por meio de consentimento mútuo das Partes Contratantes, mediante troca de notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor em conformidade com o Artigo 9.

ARTIGO 11 Denúncia

1. Este Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, por meio de notificação pelos canais diplomáticos, com seis meses de antecedência.
2. Com a denúncia deste Acordo, suas provisões e aquelas de qualquer protocolo adicional, emendas, contratos ou Acordos complementares celebrados a este respeito deverão continuar a guiar quaisquer obrigações ou projetos existentes, assumidos ou iniciados nesse âmbito. Quaisquer obrigação ou projeto deverá ser continuado até sua finalização.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos seis dias do mês de setembro de 2005, em dois exemplares originais, redigidos em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSON AMORIM
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DA NIGÉRIA
OLUYEMI ADJENIJI
Ministro dos Negócios
Estrangeiros